



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.967 - MG (2012/0176296-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ULISSES COMISSARIO SAGIORO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. No acórdão recorrido, entendeu-se estar o decreto de indisponibilidade de bens condicionado à "demonstração de atos concretos de dilapidação do patrimônio ou de ocultação de bens por parte do autor do ato de improbidade", tendo em vista que "o perigo da demora, assim, não pode ser presumido".

2. Não se conhece da parte do recurso da União em que articulada ofensa ao art. 37, § 4º da CF/88, tendo em vista que compete ao Supremo Tribunal Federal o exame de afronta a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

3. No mais, a Primeira Seção do STJ, no REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell, DJe 21.9.2012, firmou a orientação de que a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que o periculum *in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade".

4. No específico caso dos autos, o próprio acórdão recorrido assentou estar reconhecida a "forte possibilidade de existência de ato de improbidade administrativa praticado pelos ora recorrentes", de sorte que está atendido o requisito do *fumus boni iuris*, suficiente para a decretação da medida de constrição.

5. Violação dos arts. 7º e 16 da Lei 8.429/92 reconhecida.

6. Recurso Especial da União parcialmente conhecido e provido. Recurso Especial do *Parquet* conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso da União e, nessa parte, deu-lhe provimento; deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.967 - MG (2012/0176296-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **ULISSES COMISSARIO SAGIORO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recursos Especiais interpostos pela União e pelo Ministério Público Federal, ambos com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 104):

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA, QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARA AFASTAR INDISPONIBILIDADE DE BENS – APLICABILIDADE DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC E ART. 29, XXV, DO RITRF/1ª REGIÃO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – NECESSIDADE DA PRESENÇA SIMULTÂNEA DO FUMUS BOM IURIS E DO PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE – AGRAVO IMPROVIDO I – A jurisprudência dominante, nesta Corte e no STJ, é no sentido de que a indisponibilidade de bens deve ser decretada se, presente o fumus boni iuris, o periculum in mora esteja objetivamente demonstrado e não apenas subjetivamente presumido ou calcado em inferências sem liame minimamente evidenciado. Assim, por ter natureza cautelar, sujeita-se aos requisitos indispensáveis à concessão de medidas cautelares em geral. A configuração do risco dá-se, como expresso no art. 798 do CPC, “quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação”. O perigo da demora, assim, não pode ser presumido.

II – A despeito da existência de precedentes da 2ª Turma do STJ, REsp 958582/MG e o REsp 1098824/SC, colacionado pela União, que tratam de casos específicos, com nuances próprias, não se pode admitir, com respeitosa vênia, que representem ou espelhem a jurisprudência preponderante no STJ sobre a questão.

III – Assim, como o decisum impugnado encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e no TRF/1ª Região sobre a matéria, não merece reparo a decisão recorrida, que deu provimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o art. 29, XXV, do RIT RF/1ª Região, para afastar a indisponibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos bens decretada pelo Juízo singular, por não demonstrado o *periculum in mora*.
V – Agravo improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

Em suas razões, a União aduz que o julgamento contrariou os arts. 7º e 16 da Lei 8.429/92 e o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, da mesma forma como divergiu da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista já estar sedimentado o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens na ação de improbidade administrativa não se sujeita à concreta demonstração do perigo de dilapidação patrimonial, uma vez que o *periculum in mora* é presumido.

O Ministério Público Federal, por sua vez, repete os fundamentos trazidos pela União quanto à ofensa de lei federal – acrescentando os arts. 5º e 12 da Lei 8.429/92, que também entende agredidos pela decisão – assim como sustenta a existência de dissídio pretoriano.

Em seu parecer, o *Parquet* opinou pelo provimento dos recursos (fls. 185/191).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.967 - MG (2012/0176296-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): De início, cumpre registrar a inviabilidade de apreciar a ofensa veiculada no recurso da União quanto ao art. 37, § 4º, da Carta Magna, tendo em vista competir ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

No tocante às alegações de malferimento de lei federal, todavia, melhor sorte acolhe ambos os Recursos Especiais.

Na instância recorrida, a questão sobre a indisponibilidade de bens foi decidida nestes termos (fls. 99/100):

A vertente controversa reside apenas na exegese dada ao art. 7º da Lei 8.429/92 e ao § 4º do art. 37 da Constituição Federal, no que concerne aos requisitos autorizadores da cautelar de indisponibilidade de bens. Entende a União que a decretação da cautelar independe da demonstração efetiva do periculum in mora, porquanto seria presumido, ou implícito na própria gravidade dos fatos.

Diversamente, o que se evidenciou na decisão recorrida é que, in casu, **não obstante o reconhecimento da “forte possibilidade de existência de ato de improbidade administrativa praticado pelos ora recorrentes**, na execução do Convênio 740/98, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e a Prefeitura do Município de Piau/MG, e na licitação procedida”, **“não se pode decretar a indisponibilidade de bens, de forma genérica, com bloqueio de contas bancárias, como na hipótese em exame, com apoio em mera suposição de que os requeridos podem vir a dilapidar o patrimônio, com transferências ilícitas a terceiros, ou por força de sentimento de medo, desacompanhado de justificativa plausível, de que será ineficaz a execução da sentença, a ser proferida a final”**. Mesma decisão arrematou que: **“De fato, exige-se, ainda que de forma indiciária, a demonstração de atos concretos de dilapidação do patrimônio ou de ocultação de bens por parte do autor do ato de improbidade, elementos que não foram trazidos aos autos.”**

A União, como suporte à sua tese de que o periculum in mora é presumido, mencionou o REsp 1098824/SC e o REsp 958.582, cujos acórdãos se acham assim ementados, respectivamente:

(...)

Contudo, **com respeitosa vênia, não se pode afirmar, a partir desses precedentes, que a questão, no egrégio Superior Tribunal de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, se ache pacificada no sentido de que o periculum in mora, nas ações de improbidade administrativa, seja presumido ou ipso legis, sobretudo porque essas decisões levaram em conta casos específicos, com nuances próprias, e não há pronunciamento, a esse respeito, da respectiva Seção. Logo, a despeito da existência desses precedentes da 2ª Turma do STJ, que tratam, repita-se, de casos específicos, com nuances próprias, não se pode admitir que representem ou espelhem a jurisprudência dominante no STJ.

Ao contrário, pela quantidade de vezes que a matéria já foi enfrentada, tanto pelo STJ quanto por esta Corte, **o que se pode concluir é que a jurisprudência dominante é no sentido de que a indisponibilidade de bens deve ser decretada se, presente o fumus boni iuris, o periculum in mora esteja objetivamente demonstrado, e não apenas subjetivamente inferido ou calcado em presunção sem liame minimamente evidenciado.** Assim, por ter natureza cautelar, sujeita-se aos requisitos indispensáveis à concessão de medidas cautelares em geral.

A configuração do risco dá-se, como expresso no art. 798 do CPC, “quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação”. **O perigo da demora, assim, não pode ser presumido.** Nessa direção, além dos precedentes mencionados na decisão recorrida, confrontem-se estes: (...) (grifos nossos)

Como se vê, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem afronta o disposto nos arts. 7º e 16, *caput*, da Lei 8.429/92, que assim rezam:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. **A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano,** ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 16. Havendo **fundados indícios de responsabilidade,** a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e Código de Processo Civil.

§ 2º **Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado** no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Conforme tive a oportunidade de manifestar quando do julgamento do RESP 1.343.371/AM, “a indisponibilidade dos bens é medida de cautela que visa a assegurar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização aos cofres públicos, sendo necessária, para respaldá-la, a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário (*fumus boni iuris*)", de modo que o deferimento da medida não está condicionado à comprovação de que os réus estejam efetivamente dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal.

O julgado ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.

1. Trata-se, originariamente, de Ação que visa ao reconhecimento de improbidade administrativa por irregularidade na prestação de contas referentes ao repasse de recursos financeiros de verbas destinadas a custear transporte escolar e merenda (PNAE E PNATE), com prejuízo de aproximadamente R\$ 500 mil (valores de outubro de 2009). A indisponibilidade de bens foi indeferida na origem, por ausência de *periculum in mora*.

2. **Assente na Segunda Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. O *periculum in mora* é considerado implícito.** Precedentes: Edcl no REsp 1.211.986/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9.6.2011; REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/09/2012; REsp 1.205.119/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.10.2010; REsp 1.203.133/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.161.631/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24.8.2010; REsp 1.177.290/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 1.7.2010; REsp 1.177.128/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.9.2010; REsp 1.134.638/MT, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, DJe 23.11.2009.

3. Recurso Especial provido para conceder a medida de indisponibilidade de bens.

(REsp 1343371/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/05/2013).

Inúmeros outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça perfilham idêntico entendimento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. *FUMUS BONI IURIS*. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado.

2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal.

3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o *fumus boni juris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).

4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que **o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).**

5. A referida medida cautelar constitutiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.

6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

7. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011.

8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art.789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.

9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial.

10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

11. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial.

12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência.

13. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário na esfera de, aproximadamente, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo o ora recorrente responsabilizado solidariamente aos demais agentes no valor de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).

14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do fumus boni iuris, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram supostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o fumus boni iuris, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (periculum in mora), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens.

15. Recurso especial não provido.

(REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2012).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DO AGENTE POLÍTICO. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992.

1. O acórdão recorrido afastou a existência da fumaça do bom direito que respaldaria a concessão das medidas restritivas - indisponibilidade dos bens e afastamentos provisórios dos cargos públicos - bem como consignou ser imprescindível a comprovação do perigo na demora in concreto.

2. "A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional" (AgRg na SLS 1.498/RJ, Rel.

Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro Presidente do STJ, julgado em 15/2/2012, DJe 26/3/2012).

3. In casu, ao examinar minuciosamente o contexto fático dos autos, o Tribunal a quo consignou inexistir prova suficiente de que os agentes supostamente ímprobos estivessem obstruindo a instrução probatória em juízo. Para infirmar essas premissas, seria necessário revolver as provas e fatos dos autos, o que se mostra vedado a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

4. É desnecessária a prova do periculum in mora concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seus patrimônios, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.

5. Na hipótese, o acórdão recorrido foi taxativo ao afastar a presença da fumaça do bom direito para respaldar a medida de indisponibilidade de bens.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1204635/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2012).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora" (REsp 1.319.515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/9/12).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1312389/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/03/2013).

Como evidenciado pela amostragem jurisprudencial, o acórdão de origem não apenas contrariou os preceitos legais invocados pelos recorrentes, como, ainda, perfilhou entendimento contrário à orientação desta Corte Superior, de modo que o Recurso Especial merece acolhida pelos seus dois fundamentos de cabimento: alíneas "a" e "c" do art. 105 da Constituição da República.

No específico caso dos autos, o próprio acórdão recorrido assentou estar reconhecida a "forte possibilidade de existência de ato de improbidade administrativa praticado pelos ora recorrentes", de sorte que está atendido o requisito do *fumus boni iuris*, suficiente para a decretação da medida de constrição.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial da União** e, nessa extensão, **dou-lhe provimento** para determinar seja decretada a indisponibilidade de bens, consoante os fundamentos *supra*.

Da mesma forma, **conheço do Recurso Especial interposto pelo Parquet** e **dou-lhe provimento** nos mesmos termos acima deduzidos.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0176296-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.339.967 /
MG**

Números Origem: 00016852820104010000 16852820104010000 200938010021507

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ULISSES COMISSARIO SAGIORO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso da União e, nessa parte, deu-lhe provimento; deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.